



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1064114-85.2024.8.26.0002**, da Comarca São Paulo, em que são apelantes Edmo Cunha e Fusion Plast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e apelada Amil Assistência Médica Internacional S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1064114-85.2024.8.26.0002

Apelantes: Edmo Cunha e Fusion Plast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda

Apelado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Comarca: São Paulo

Assunto: Planos de Saúde

Voto nº 16061

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Preparo recursal insuficiente. Determinação para a devida complementação. Decurso do prazo sem recolhimento. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 278/282, de relatório adotado, em ação proposta por Fusion Plast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. em face de Amil Assistência Médica Internacional S/A, que julgou improcedente o pedido, condenando a autora nas verbas de sucumbência.

Recorre a autora às fls. 285/294, pleiteando a reforma do julgado.

Contrarrazões às fls. 305/312.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Isto porque, em juízo de admissibilidade recursal, verificou-se que não foi recolhido integralmente o preparo recursal, sendo determinado à autora-apelante o recolhimento da diferença apurada a fls. 316, sob pena de deserção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 319/320).

Contudo, a recorrente deixou transcorrer o prazo *in albis* (fls. 322), sendo o caso, pois, de se reconhecer a deserção do recurso, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator